



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.002507/2007-47
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1101-000.143 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de dezembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente ENSCON VIAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso.

RELATÓRIO

ENSCON VIAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, embarga o Acórdão nº 1101-00.398, no qual este Colegiado, por unanimidade de votos, negou conhecimento ao recurso voluntário interposto decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, na qual foi julgada improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que constituiu créditos tributários no montante total de R\$ 735.986,39.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 29/09/2009 (fl. 1262) e teria interposto recurso voluntário em 04/11/2009 (fls. 1271/1290), no qual, inicialmente, firmou sua tempestividade nos seguintes termos:

I. TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A Recorrente foi intimada da decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE mediante o recebimento de correspondência registrada, na data do dia 29/09/2009 (terça-feira), iniciando-se nesta o curso do prazo para interposição do presente Recurso Voluntário, prazo que se encerra no dia 29/10/2009 (quinta-feira).

Portanto, é tempestivo o presente Recurso Voluntário.

No voto condutor do acórdão embargado esta Conselheira observou que a apresentação do recurso voluntário à autoridade preparadora da RFB somente se verificou em 04/11/2009, conforme carimbo apostado à fl. 1271 e nos termos da declaração da referida autoridade à fl. 1387. De outro lado, evidenciada a ciência em 29/09/2009 (terça-feira), o prazo para recurso voluntário teve sua contagem iniciada em 30/09/2009 (quarta-feira) e finda em 29/10/2009 (quinta-feira), como também reconhecido no recurso voluntário. Acrescentou-se que, em 2009, o ponto facultativo em razão da comemoração do dia do funcionário público foi estabelecido em 26/10/2009 e o feriado nacional de Finados permaneceu em 02/11/2009, nos termos da Portaria nº 525/2008 do Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Assim, tais ocorrências não se prestariam como causa ao alargamento do prazo para recurso voluntário.

Cientificada da referida decisão em 24/05/2011, a recorrente opôs embargos, tempestivamente, em 27/05/2011, apontando erro de fato por omissão acerca do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19/97, afirmando que o recurso voluntário foi postado em 29/10/2009. Reproduz nos embargos parte do aviso de recebimento vinculado à postagem do recurso voluntário, bem como segunda via do comprovante emitido pelos Correios acerca do objeto identificado pelo código SK088074677BR. Complementa que o recebimento do recurso voluntário na Unidade Local da Receita Federal se verificou em 03/11/2009, reproduzindo outra parte do aviso de recebimento. Nos documentos juntados ao recurso voluntário apresenta a íntegra do aviso de recebimento antes referido.

Em juízo de cognição sumária os embargos foram admitidos nos termos do despacho de fls. 3280/3281.

VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

No despacho de fl. 1387, que originalmente encaminhou os autos do presente processo a este Conselho para apreciação do recurso voluntário, a autoridade local consignou que a defesa havia sido apresentada em 04/11/2009. No despacho de fl. 3277, depois de recepcionar os embargos da recorrente, a mesma autoridade local remete os autos à DRF/Coronel Fabriciano sem se manifestar acerca da tempestividade alegada nos embargos. Ao final, aquela DRF remete os autos a este Conselho para prosseguimento.

Consoante relatado, a recorrente afirma a postagem do recurso voluntário em 29/10/2009, e junta à sua defesa o aviso de recebimento vinculado à referida postagem, bem como segunda via do comprovante emitido pelos Correios acerca do objeto identificado pelo código SK088074677BR. Contudo, consulta ao sítio dos Correios na Internet não mais permite confirmar o destino desta correspondência.

Diz o Ato Declaratório COSIT nº 19/97:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.

Nestes termos, ao receber a peça de defesa por via postal, a autoridade local deve juntar aos autos o aviso de recebimento correspondente ou, ao menos, o envelope no qual a correspondência foi enviada, demonstrando o carimbo apostado pelos Correios com a data da postagem.

Considerando a possibilidade de a autoridade local ter se olvidado de juntar aos autos o envelope de postagem do recurso voluntário, proponho a conversão do julgamento em

Processo nº 13629.002507/2007-47
Resolução nº **1101-000.143**

S1-C1T1
Fl. 5

DILIGÊNCIA, para que a autoridade responsável pela ARF João Monlevade/MG **manifeste-se acerca da tempestividade do recurso interposto**, intimando a recorrente a apresentar os originais comprovantes de postagem para que, à sua vista, confirme que neles consta a data de postagem de 29/10/2009.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora